PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 9/2021

"INSTITUI A AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS aprovou e o **Prefeito Municipal** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A autonomia de gestão financeira das Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Pré-Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada pelo repasse de recursos financeiros provenientes de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, prevista no Orçamento Geral do Município.

Art. 2º - Fica instituída a descentralização financeira nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Pré-Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, conferindo autonomia para custear as despesas referentes a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - O suprimento será disponibilizado à APM - Associação de Pais e Mestres de cada Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Pré-Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.

I - Materiais didáticos, materiais de expediente, de limpeza e higiene e demais necessários ao funcionamento escolar, assessoramento técnico e pedagógico e outros serviços de terceiros, até o limite da licitação na modalidade Convite para compras e outros serviços;

II - As despesas decorrentes da recuperação de prédios, incluídas as reformas, até o limite dispensável para licitações de obras e serviços de engenharia, mediante prévia autorização e apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Quando o valor da aquisição for superior ao previsto nos limites dos incisos I e II, a APP deverá submeter-se às exigências da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 5º - O repasse dos recursos a que alude o artigo 1º, será efetuado em até 08 (oito) parcelas, em conta corrente vinculada, em unidade bancária oficial.

Art. 6º - O suprimento de recurso às Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Pré-Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, assim entendido como o repasse de recursos financeiros, far-se-á segundo critérios que deverão levar em conta o número de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental por estabelecimento.

Art. 7º - Para efeito do cômputo dos recursos financeiros a serem repassados anualmente, os estabelecimentos de ensino serão caracterizados em 07 (sete) níveis, assim distribuídos:

I - Nível A: até 50 alunos = 50 UPM`s;

II - Nível B: de 51 a 100 alunos = 80 UPM`s;
III - Nível C: de 101 a 250 alunos = 130 UPM`s;
IV - Nível D: de 251 a 500 alunos = 180 UPM`s;
V - Nível E: de 501 a 750 alunos = 230 UPM`s;
VI - Nível F: de 751 a 1000 alunos = 280 UPM`s;
VII - Nível G: acima de 1000 alunos = 330 UPM`s.
Art. 8º - Os recursos financeiros a serem repassados a cada Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Pré-Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino serão publicados pela Secretaria Municipal de Educação, no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - A utilização dos recursos financeiros decorre da elaboração do Plano de Aplicação Financeira, e deverá prever discriminadamente a utilização dos recursos destinados para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O plano referido no "caput" deste artigo deverá ser apresentado pelo Diretor do estabelecimento de ensino, apreciado e aprovado pela APM - Associação de Pais e Mestres.

Art. 10 - A aplicação dos recursos observará:

I - A prévia aprovação do plano de aplicação financeira pela APM;

II - A realização das despesas após o efetivo crédito do numerário na conta corrente bancária;

III - A utilização dos recursos somente para o pagamento das despesas previstas no artigo 4º desta Lei, sendo vedada a utilização para outros fins;

IV - A realização dos pagamentos de forma individualizada para cada credor através de cheque nominal e mediante cópia de cheque;

V - As rotinas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - Na aplicação dos recursos financeiros deverão ser observadas as exigências legais pertinentes a utilização de recursos públicos.

Art. 12 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrativos, com parecer conclusivo do Conselho Fiscal da APM, será encaminhada, bimestralmente, através do Diretor da Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Pré-Escolar à Secretaria Municipal de Educação, para homologação com parecer.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o "caput" é condição para liberação de novos recursos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição para exame da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, além de comunicar, bimestralmente, após o encerramento de cada bimestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.
§ 3º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pela APM no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 13 - A prestação de contas encaminhada à Secretaria Municipal de Educação conterá os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento;

II - Cópia do Plano de Aplicação Financeira;

III - Cópia da Ata da reunião da APM que aprovou o Plano de Aplicação Financeira;

IV - Balancete de Prestação de Contas dos Recursos;

V - Comprovantes das despesas classificadas na forma do artigo 4º, em ordem cronológica;

VI - Extratos bancários mensais demonstrando a movimentação financeira, bem como da aplicação no mercado financeiro;

VII - Conciliação Bancária, se houver saldo;

VIII - Comprovante de devolução de saldo;

IX - Parecer conclusivo do Conselho Fiscal da APM.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá instruções complementares relativas à gestão financeira das Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Pré-Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 17 de março de 2021.

Alline Tontini, Vereadora.

CHAPADAO DO SUL/MS, 17 de Março de 2021

Alline Krug Tontini
1º Secretário(a)

JUSTIFICATIVA

Chapadão do Sul, 17 de março de 2021.

Mensagem n. 02/2021

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir a autonomia da gestão financeira nas unidades escolares de ensino fundamental e pré-escolares da rede pública municipal de ensino, necessárias para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, denominado Descentralização Financeira, às exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Federal nº 8.726/16.

A autonomia de gestão financeira das Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Pré-Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada pelo repasse de recursos financeiros provenientes de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, prevista no Orçamento Geral do Município. A descentralização financeira nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Pré-Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, conferindo autonomia para custear as despesas referentes a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Diante o exposto, solicitamos o apoio dos demais para o êxito deste importante projeto.

Atenciosamente,

Ver. Alline Tontini

Alline Krug Tontini
1º Secretário(a)

EMENDA ADITIVA 7/2021

O Vereador Alirio Bacca, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 9/2021, Vereadora Alline Tontini. "INSTITUI A AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA ADITIVA

Adiciona-se, Parágrafo Único ao Art. 1º, do Projeto de Lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo Único. As APM´s ficam asseguradas do direito de realizarem promoções e eventos, a fim de angariarem recursos complementares.

É a emenda.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 06 de maio de 2021.

Ver. Alirio Bacca

CHAPADAO DO SUL/MS, 06 de Maio de 2021

Alirio Bacca
1º Secretário(a)

VETO 3/2021

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1°, da Lei Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedadoao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.de 2021 que "INSTITUI A AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Mensagem nº 019/2021.
Chapadão do Sul – MS, 31 de maio de 2021.
A Sua Excelência a Senhora,
VEREADOR ALLINE TONTINI
Presidente da Câmara Municipal
Chapadão do Sul – MS.
Senhora Presidente, Senhores Vereadores,
Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1°, da Lei Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedadoao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.de 2021 que "INSTITUI A AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO.
Ao analisar o Autógrafo nº 1397, de 10 de maio de 2021, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.
Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer instituir a autonomia da gestão financeira nas unidades escolares de ensino fundamental e pré-escolares da rede pública municipal de ensino, o Projeto de Lei em comento carece de legalidade, até mesmo se levarmos em consideração que o Plano Municipal de Educação não tratou a respeito desta matéria.

Não foi observado ainda a legislação orçamentária vigente no
município que não previsão de repasses as APM de recursos próprios, na forma
disposta neste Projeto de Lei.
Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que
atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder
Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de
Lei.
Isso porque, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, assim
como a Constituição do Estado, dispõe acerca da iniciativa das leis, senão vejamos:
Constituição Federal
“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer
membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do
Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal
Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos
cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta
e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e
orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos
Territórios; (...)”(grifamos)
Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e
municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na
Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes
do Poder Executivo. Vejamos:
Constituição Estadual
“Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer
membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado,
ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de
Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de
Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição. (redação dada pela
EC nº 42, de 8 de dezembro de 2009, art. 3º, publicada no D.O. nº 7.600, de
9 de dezembro de 2009, página 1)
§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de
Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:
a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na
administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de
cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de
militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)
d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. (...)". (grifamos)
A lei orgânica do município, em seu art. 45, dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dentre elas consta a matéria que versa o presente projeto, a saber:
Lei Orgânica do município
"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal;
II - a fixação, o reajuste e a revisão das remunerações dos servidores e empregados públicos do Poder executivo Municipal;
III - o regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores e empregados públicos municipais;
IV - a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;
V - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções".
Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.
Calha trazer à tona, nesse contexto, a lição de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439)1:
"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões,

nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Sendo assim, considerando-se que o poder legislativo foi além de sua competência, haja vista que feriu a competência privativa do Prefeito, resta inconteste que o Projeto de Lei mostra-se inconstitucional.

Sobre o tema, ressalta-se que, nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornariam eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12- 03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01."

Portanto, é o presente para vetar o projeto de lei, nos moldes da Lei Orgânica do Munícipio, que assim dispõe:

"Art. 49. A Câmara, aprovado o projeto de lei, o enviará ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação aberta e nominal, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara

fazê-lo.
§ 8º Na apreciação do veto é vedado introduzir qualquer modificação ao texto vetado.”
“Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em juízo ou fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão ou designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança dos órgãos da administração pública direta e indireta;
VI - decretar a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos sobre matérias de sua competência;
III - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;
XI - encaminhar à Câmara Municipal:
a) até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (...)”
Por fim, destacamos que o tema tratado no presente Projeto de Lei é relevante, contudo, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, essa Administração verificará, através dos critérios de conveniência e oportunidade, momento oportuno para a propositura da matéria.
Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo na Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O AUTÓGRAFO Nº 1397, DE 10 DE MAIO DE 2021.
Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.
Atenciosamente,
JOÃO CARLOS KRUG
Prefeito Municipal
-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Poder Executivo
1º Secretário(a)